



FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

FUPAC – NOVA LIMA

Curso de Direito

TAIANARA INGRID TEIXEIRA

**A DESPENALIZAÇÃO OU A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO  
BRASIL**

Nova Lima

2018

TAIANARA INGRID TEIXEIRA

**A DESPENALIZAÇÃO OU A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO  
BRASIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao colegiado de graduação do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, requisito para conclusão do curso.

Área: Direito Penal, Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Barouch

Nova Lima

2018

TAIANARA INGRID TEIXEIRA

**A DESPENALIZAÇÃO OU A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO  
BRASIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao colegiado de graduação do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, requisito para conclusão do curso.

Aprovada em: 10/07/2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ricardo Ferreira Barouch (Orientador) – FUPAC Nova Lima

---

Prof. Daniela Moreira- FUPAC Nova Lima

---

Prof. Fábio Presoti- FUPAC Nova Lima

Nova Lima

2018

Dedico este trabalho aos amigos professor  
Doutor Ricardo Barouch.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer em primeiro lugar a DEUS por ter me dado força e saúde pra chegar até aqui. Agradecer meu namorado Cristiano Brandão por sempre ter me apoiado e ajudado em tudo, agradecer minha mãe e minha irmã agradecer em especial minhas amigas Bruna, Gabi, Josiane, Ingrid, Maria do Amparo, e o Odair pelo enorme carinho que sempre tiveram por mim, agradecer meu professor orientador com todo carinho do mundo Doutor Ricardo Barouch pela paciência que teve por me ajudar com meu trabalho e pela sabedoria, também todos os meus outros professores pela paciência e partilhar de conhecimento ,agradecer o corpo docente, a administração da faculdade, e não posso esquecer de agradecer os meninos do FUNDÃO.

*“Mas a ambição do homem é tão grande que,  
para satisfazer uma vontade presente, não  
pensa no mal que daí a algum tempo pode  
resultar dela.”*

*(Nicolau Maquiavel)*

## RESUMO

O trabalho em questão sobre a legalização das drogas busca trazer para todos os leitores a discussão sobre seus benefícios ou malefícios, trazer melhorias e estimular reflexões.

Os posicionamentos são baseados em algumas pesquisas, pelo fato de não ter sido colocado em prática em nosso país, no entanto, traremos à tona exemplos em que a droga foi legalizada e o funcionamento do país teve uma melhora significativa.

E, principalmente, este trabalho coloca o posicionamento ou a interpretação dos Direitos Humanos em nossa temática, abordando a questão socioeconômica e a saúde de todos os indivíduos, bem como possíveis medidas para solucionar diversos problemas que a droga traz, não só na questão da saúde, mas também na questão do perigo à sociedade como, o tráfico de drogas não só como a maconha mais outros tipos de drogas ilícitas.

Palavras chave: Sociedade, Tráfico, Ilícita, descriminalização, consequências

## **ABSTRACT**

The work in question on the legalization of drugs seeks to bring to all readers the discussion about its benefits or harms, bring improvements and stimulate reflections.

The positioning is personal, because it has not been put into practice in our country, however, we will bring to the fore examples where the drug was legalized and the country's operation had a significant improvement.

And, mainly, this work places the positioning or interpretation of Human Rights in our subject, addressing the socioeconomic question and the health of all individuals, as well as possible measures to solve various problems that the drug brings, not only in the issue health, but also on the issue of danger to society such as trafficking.

Keywords: Society, Trafficking, Illicit, decriminalization, consequence

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 USO DE DROGAS .....</b>	<b>10</b>
<b>3 USUÁRIO .....</b>	<b>15</b>
<b>4 SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>17</b>
<b>5 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEGALIZAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este assunto tem gerado, diversos debates, e pontos de vista dos mais variados, muitas vezes levado a população de forma equivocada ou distorcida. Neste trabalho trataremos dos pormenores desta questão, desde o usuário até as políticas públicas sobre o assunto. É fato que consumir maconha é um direito civil. Depende da escolha de cada que seja consciente e responsável pelos seus atos e sua integridade física e moral.

Trataremos também sobre o sistema prisional, por que um assunto não se afasta de outro tendo em vista a superlotação destas instituições, principalmente no quesito de crimes de menor potencial ofensivo. Ao usuário de maconha, o sistema penal gera mais danos que o próprio consumo da substância, gastando somas exorbitantes para a manutenção de um sistema falho, em que não diferencia o usuário do traficante.

O assunto aqui proposto deve ser tratado com parcimônia e fundamento para que possamos pesar os pros e contra do tema jurídico proposto, veremos a seguir que a diferenciação de descriminalização e despenalização acerca da maconha.

A legalização não visa tornar a imagem da droga bem vista aos olhos de todos, deve-se acautelar de forma a demonstrar todos os malefícios que esta pode causar ao usuário, contudo estará rompendo uma ponte entre este e o traficante, e, assim sendo, enfraquecerá o tráfico e o sistema criminoso.

Um assunto polêmico, mas que precisa ser tratado e após as exposições que aqui serão feitas o leitor será capaz de se posicionar quanto ao assunto, com base jurídica e dados oficiosos.

## 2 USO DE DROGAS

Na antiga Lei de drogas, o artigo que tratava do uso de substâncias ilícitas trazia o seguinte texto:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Tal comportamento era sem nenhuma dúvida considerado como crime, tendo em vista a previsão da pena de detenção. Com o advento da lei 11.343/06, o artigo 28 que trata da figura do usuário de entorpecentes não trouxe possibilidades de reclusão ou detenção ao infrator: A pena seria aplicação de medidas diversas da prisão.

Lei é da Lei 11.343/2006

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Deste modo criou-se uma dúvida quanto a possível descriminalização<sup>1</sup> ou despenalização<sup>2</sup> do ilícito. Em primeiro lugar, é fundamental consultar a Lei de Introdução ao Código Penal, a qual em seu artigo 1º trata de definir o que é crime e contravenção penal:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente.

Portanto ao analisar a situação jurídica do fato, conclui-se que o mesmo não se trata de crime ou contravenção penal, haja vista não mais prever qualquer hipótese de

---

<sup>1</sup>Descriminalização: Ato de excluir o carácter criminal de um fato (antes considerado crime).

<sup>2</sup>Despenalização:Exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal.

reclusão, detenção ou mesmo prisão simples. Neste sentido Luís Flávio Gomes é categórico ao afirmar:

Se as penas cominadas para a posse de droga para consumo pessoal são exclusivamente alternativas, não há que se falar em “crime” ou em “contravenção penal”, conseqüentemente, o art. 28 contempla uma infração sui generis (uma terceira categoria, que não se confunde nem com o crime nem com a contravenção penal).

Vale ressaltar que tais penas alternativas muito se assemelham às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que possuem maior caráter pedagógico do que punitivo.

No entanto Renato Marcão tem posição diferente Luiz Flávio Gomes, dizendo que a Lei de Introdução ao Código Penal é de 1940, época em que não existiam as chamadas penas alternativas na parte geral do Código Penal, sendo introduzidas somente em 1984 com a reforma penal, sendo assim o Direito Penal da época era outro, com intenções e objetivos diversos.

Na visão de Vicente Greco Filho, a nova Lei de Drogas não descriminalizou, muito menos despenalizou a conduta descrita no artigo 28 da lei 11.343/06, dizendo que as penas são próprias e específicas. No entanto não deixam de possuírem características penais. Nesse sentido justifica-se: Não é porque as penas não eram previstas na lei de introdução do código penal de 1941, e, portanto, não se enquadram na classificação prevista em seu artigo 1º que lei posterior, de igual hierarquia, não possa criar penas criminais ali não previstas. Desde que a pena não seja infamante, cruel ou perpétua, pode ser criada por lei e ter compatibilidade constitucional, causando estranheza interpretação que sustente que a lei não possa atribuir à conduta criminosas penas que não sejam reclusão, a detenção, a prisão simples ou a multa, e que a natureza da infração, crime ou contravenção, seja ditada por lei ordinária (no caso decreto-lei com força de lei ordinária, como faz o Código Penal) e que a lei mais recente não possa alterar.

O Supremo Tribunal Federal no dia 13 de fevereiro de 2007, ao apreciar o Recurso Extraordinário número 430105 do Rio de Janeiro se posicionou a favor de que não houve a descriminalização dos fatos descritos no artigo 28 da Lei 11.343/06:

A turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou

prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a nova lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que a lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado 'Dos Crimes e das Penas'. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorrera tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário. (BRASIL. STF, 1ª Turma, RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de fevereiro de 2007).

Este tema também gerou a criação de um Enunciado no FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) criminal, em que diz:

ENUNCIADO 94 – A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (XXI Encontro – Vitória/ES).

Luiz Flávio Gomes conceitua descriminalizar, legalizar e despenalizar:

Descriminalizar significa retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal deixa de ser crime (deixa de ser infração penal). Há duas espécies de descriminalização: (a) a que retira o caráter de ilícito penal da conduta, mas não a legaliza; (b) a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza totalmente. Na legalização o fato é descriminalizado e deixa de ser ilícito, ou seja,

passa a não ser objeto de qualquer tipo de sanção. Despenalizar é outra coisa: significa suavizar a resposta penal, evitando-se ou mitigando-se o uso da pena de prisão, mas mantendo-se intacto o caráter de “crime” da infração.

A partir deste entendimento, conclui-se que não houve descriminalização na conduta apresentada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que houve foi a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Cumpre salientar que apesar de não ter a previsão de pena privativa de liberdade, a sentença condenatória para o uso de drogas cumpre os mesmos requisitos de qualquer outra sentença penal condenatória, como reincidência e inscrição do agente no rol de culpados.

Vale destacar que, atualmente, no Supremo Tribunal Federal, tramita um recurso que poderá criar um precedente no sentido de legalizar o uso de entorpecentes no Brasil. Trata-se do Recurso Extraordinário 635659 de origem do Estado de São Paulo que tem como Relator o Ministro Gilmar Mendes. Tal recurso foi impetrado pela Defensoria Pública daquele Estado, que inconformado com a decisão do Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de Diadema/SP que condenou seu constituinte a dois meses de prestação de serviço à comunidade por guardar três gramas de Maconha num invólucro, resolveu recorrer a Suprema Corte.

O Recurso é baseado nos princípios da intimidade, privacidade e “falta de ofensividade pública”, uma vez que fumar maconha não traria lesão a terceiros, bem como seria uma questão privada em que o Estado não deveria intervir. O recorrente pede a absolvição por atipicidade da conduta com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, alegando que uma lei infraconstitucional não poderia violar princípios Constitucionais, destacando que não existe defesa da saúde pública, uma vez que o próprio artigo traz a frase “para consumo próprio” e que tal ato deveria ser considerada no máximo uma autolesão, a qual não é fato punível, assim como a tentativa de suicídio.

Protocolado no ano de 2011, o Recurso Extraordinário 635659 teve repercussão geral reconhecida e está em fase de julgamento. O objetivo dos Defensores é a legalização de todas as drogas tidas como ilícitas, mas até o momento, com o voto de três ministros, a legalização se restringe a maconha.

Ao justificar seu voto o Ministro Luiz Edson Fachin se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, que criminaliza o porte de drogas

para uso próprio, porém restringiu seu voto à maconha, droga apreendida com o autor do Recurso Extraordinário. O Ministro ainda salientou que, em temas de natureza penal, o Tribunal deve agir com autocontenção, pois em suas palavras, a atuação fora dos limites circunstanciais do caso pode conduzir a intervenções judiciais desproporcionais.

O Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Ministro Luiz Edson Fachin, também limitou seu voto à descriminalização da droga objeto do Recurso Extraordinário, porém propôs que o porte de até vinte e cinco gramas de maconha ou a plantação de até seis plantas fêmeas sejam parâmetros de referência para diferenciar consumo e tráfico. No caso, estes parâmetros valeriam até que o Congresso Nacional regulamentasse a matéria.

Na sessão do dia 20 de agosto de 2015, o Ministro Relator Gilmar Ferreira Mendes apresentou seu voto no sentido de prover o Recurso Extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Em sua avaliação a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, bem como gera uma punição desproporcional ao usuário, violando o direito a personalidade. No entanto, o Ministro votou pela manutenção das sanções previstas no dispositivo legal, conferindo-lhes natureza exclusivamente administrativa, afastando, portanto, os efeitos penais. Na sessão do dia 10 de setembro de 2015, o Ministro Gilmar Mendes ajustou seu voto original para declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da parte do artigo 28 da lei de drogas que prevê a pena de prestação de serviços à comunidade, por se tratar de pena restritiva de direitos.

### 3 USUÁRIO

Para melhor compreender o assunto a definição jurídica, necessária a leitura dos dois dispositivos legais o artigo 28 trata-se do uso de drogas segundo a lei de tóxicos 11.343 do Brasil e o artigo 33 sobre tráfico da mesma lei, senão vejamos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

A conclusão que entre as condutas que podem ser caracterizadas como sendo de uso e como sendo de tráfico, como as de “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” e “trazer consigo”.

Em outras palavras, “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” e “trazer consigo” substância entorpecente ou que determine dependência psíquica pode caracterizar tanto a prática do tráfico de drogas, quanto a do uso de entorpecentes, sendo esta determinada consoante os critérios fixados na lei supracitada.

Há uma necessidade muito do forte do que se chama de quebra de paradigmas, na nossa sociedade todos os usuários, de qualquer tipo de drogas são marginalizados o que dificulta, ainda mais sua reabilitação social e, como consequência, serve mais ainda nesse mundo de horror, tanto para ele quanto para sua família. Muitos usuários da maconha só a fumam pelo simples prazer, usam-na para relaxamento muscular, também como inspiração.

O usuário de maconha não se sente como um dependente químico, pois quem os trata a recebem esta notícia com preconceito, pois quem pode responder a satisfação dos usuários da maconha sair nas ruas e reivindicar a legalização da mesma, como reivindicar um direito seu e também sob a autorização do Supremo Tribunal Federal pra essa prática, onde ainda é crime e fazer apologia a legalização

da maconha como crime, também é um ato ilícito, realizando assim um grande avanço e serve de ponto de partida pra discussões sobre o tema.

Outro paradigma que deve ser quebrado, é que a forma certa de punir, mas estamos cansados de ver que essa prática é irrelevante a extinção ou até diminuição do tráfico, prova disto foi à repressão considerada em seu projeto como espetacular que acabou sendo o fracasso nos EUA nos anos 60.

Levar um usuário de drogas para a cadeia é torna-la ainda pior, mais estigmatizado.

#### 4 SISTEMA PRISIONAL

O ponto principal é voltar os olhos para a realidade brasileira, pois o número de pessoas encarceradas por conta da criminalização da temática de drogas é muito grande. No país, confunde-se a imagem do usuário com a do traficante, pois não há critério objetivo para determinar a linha que divide o uso do tráfico. E até o presente momento este critério é determinado subjetivamente pelas autoridades que lidam com a questão.

O ministro do STF Luís Roberto Barroso defendeu a legalização das drogas como forma de frear o aumento da população carcerária:

“A crise no sistema penitenciário coloca agudamente na agenda brasileira a discussão da questão das drogas. Ela deve ser pensada de uma maneira mais profunda e abrangente do que a simples descriminalização do consumo pessoal, porque isso não resolve o problema. Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país”,

Levantamento feito pelo site G1 em 2015 revelou que o aumento no número de presos por esse tipo de crime foi de 339% de 2005 a 2013, fruto de uma alteração na Lei de Drogas, em vigor desde 2006. A lei endureceu as penas para os traficantes, mas teve um efeito perverso para os usuários e pequenos traficantes. Nos últimos quatro anos, a situação só se agravou. Agora, o aumento chega a 480% em 12 anos – isso sem contar 5 dos 27 estados, que dizem não ter dados disponíveis.

Em 16 de fevereiro de 2017, o STF em Recurso Extraordinário (RE), número 580.252, julgou inconstitucional o sistema de cárcere, que o preso era submetido a situação degradante e a superlotação na prisão e teria direito a indenização do Estado por danos morais. A votação na (RE) seguiu assim:

Houve diferentes posições entre os ministros quanto à reparação a ser adotada, ficando majoritária a indenização em dinheiro e parcela única. Cinco votos – ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia – mantiveram a indenização estipulada em instâncias

anteriores, de R\$ 2 mil. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio adotaram a linha proposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, com indenização de um salário mínimo por mês de detenção em situação degradante.

Proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, substituía a indenização em dinheiro pela remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação degradante. A fórmula proposta por Barroso foi de um dia de redução da pena (remição) por 3 a 7 dias de prisão em situação degradante. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello.

A decisão foi basicamente formada com base no termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Prisão provisória ilegal, presos com o direito de estar em liberdade condicional, usuários de drogas tipificados como traficantes, membros de organizações criminosas com a mesma pena de traficantes que agem sozinhos e sem uso de violência. Um intrincado caminho que envolve a legislação, o Judiciário e a polícia desemboca num sistema carcerário que não comporta o alto crescimento do número de presos no Brasil, que mais do que triplicou desde 1995, passando de 148.760 a 512.285, segundo os dados mais recentes do Ministério da Justiça, de abril deste ano. Diante da superlotação dos presídios, o ministério lançou na quarta-feira um programa de R\$ 1,1 bilhão para a construção de mais unidades prisionais, com o objetivo de cobrir 42.500 vagas do déficit atual de 206.507.

Tal termo nos leva a refletir, se um sistema já super lotado, e sem condições de receber, criminosos deveria abarcar também usuários de drogas, que vão onerar mais o sistema carcerário, posteriormente encargos econômicos em indenizações aos encarcerados.

A solução é o desencarceramento daquilo que não é papel do sistema de justiça e sim do sistema de saúde, e poder de decisão do cidadão.

## 5 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEGALIZAÇÃO

Quando falamos de legalização, e inevitável falamos do ano de 1920, que foi decretado a proibição e produção de bebidas alcoólicas denominada "lei seca", e segundo alguns pesquisadores foi o "Boom" para o uso da maconha. Pacientes com câncer geralmente tem dores e enjoos fortíssimos, em decorrência do tratamento de quimioterapia, sendo assim, preferem não se tratar em decorrência dos colaterais, e não se adaptam a remédios convencionais e legais. Contudo, ganham qualidade de vida com o uso da maconha, pois na maioria dos casos se adaptam e tem queda acentuada dos efeitos colaterais do tratamento. No caso de pacientes de HIV, a inanição e um fator preponderante, pois soropositivos tem dificuldades em alimentar-se, de forma que ficam debilitados, e a maconha abre o apetite destes referidos pacientes, que deixam de perder peso, e prolongam a vida.

Os EUA e Holanda foram referência, nas leis de tolerância ao uso medicinal da maconha, e no Uruguai o Estado é o único fornecedor. Tem que se tratar dos por menores da legalização, quanto a impostos, órgão de regulamentação e fiscalização. Todo progresso traz também o retrocesso em alguns pontos, a legalização pode ser a saída para acabar com o tráfico ou a porta de entrada para outros tipos de tráficos assim como aconteceu em 1920.

A legalização pode diminuir o tráfico, com tudo, pode aumentar o consumo, criando o problema do uso indiscriminado e consequências do seu efeito psíquico.

Para o senador Wellington Dias, a decisão pela legalização das drogas, exige que o país esteja pronto para o aumento do consumo e garantia de condições de tratamento.

"Nos países que liberam os números de pessoas com menores de 16 anos, aumentou. Se de um lado, resolve o problema do traficante, da guerrilha provocada pela ilegalização e o tráfico, do outro, aumenta os números de mortes em consequências de uso mais generalizado" ponderou o senador sobre a polemica em 2011.

Caballero (2000) afirma que, por mais paradoxal que possa parecer, a proibição é uma grande aliada do tráfico, e que a economia da droga é dinamizada pela proibição.

Labrousse (sd) mostra outro efeito perverso da proibição, que é a circulação de capital ilícito, pois o enriquecimento dos traficantes gera necessidade de lavagem de dinheiro oriundo do comércio ilícito de entorpecente, que contamina o sistema bancário e favorece a corrupção das elites.

A corrupção também constitui outro efeito ligado ao modelo proibicionista, que se torna ainda mais marcante nos estados de maior fragilidade institucional, aonde chega a acatar o próprio poder político, como ocorre em países verdadeiramente "gangrenados" pelo tráfico de drogas, que Labrousse exemplifica como sendo a Birmania, o Paraguai, e o Suriname, onde os recursos permitiriam que os "narcogovernantes" permaneçam no poder.

Boiteux (2006) afirma em sua tese de doutorado, que não se tem qualquer dúvida de que o modelo proibicionista, além de não se mostrar apropriado para proteger a saúde pública, causou impacto tão negativo que o torna hoje racionalmente insustentável. Tanto é que os países europeus cada vez mais estão se posicionando contrário às estratégias punitivas norte-americanas, enquanto que os EUA vêm sendo acompanhados na sua cruzada moral contra a droga por países de tradições antidemocráticas.

Do ponto de vista teórico, não se tem dúvidas de que o modelo alternativo mais humano, racional, ponderado e adequado é o da legalização controlada, próximo da fórmula apresentada por Caballero e Bisioi (2000), muito embora se tenha consciência de eventuais dificuldades práticas como essa.

Assim, considera-se que a legalização controlada sustentada por Caballero e Bisioi (2000) defendida em termos gerais por Nils Christie não é uma utopia, que tem sim condições de ser pensada como uma política a ser aplicada a longo prazo, por diversas razões, mais especiais pela sua visão pragmática, humana e coerente com uma perspectiva de garantia, que limita o direito penal a uma intervenção mínima.

Marcelo Sodelli presidente da ABRAMD – Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas reforçou a visão de que a droga não é o problema.

"Todos nos usamos drogas, Quem aqui não toma café? Para ele, as drogas são um escape para pessoas que não conseguem lidar com suas vulnerabilidades, mas ações proibicionistas não são o caminho para a solução deste problemas . "

O slogan "Diga não as drogas" é uma forma simplificada de tratar de uma questão bem mais profunda. Algumas pessoas simplesmente "não querem parar de usar drogas " (SUPER INTERESSANTE , 2002).

A atual lei n. 11.343/06 ( Brasil, 2006 ) apresenta característica muito semelhantes a anterior lei de tóxicos, e peca por manter o modelo proibicionista, ainda que moderados pela descaracterização da posse de drogas e legitimação das estratégias de redução de danos além disso, matem o tráfico como crime equiparado a hediondo apenas com longas penas de prisão

## 6 CONCLUSÃO

O consumo de drogas pode ser tido como uma autoagressão, em que o uso das mesmas torna um efeito negativo no nosso organismo, tanto psíquico quanto físico. Uma solução parcial para os entorpecentes seria a criação de ambientes onde as causas que ocorrem o vício percam sentido, pois nem todos os casos seria possível ter sucesso.

A repressão contra o consumo de drogas requer uma atenção educativa coordenada pelos Direitos Humanos, pois o usuário de droga, mesmo quando se torna um viciado pela necessidade do uso, tornando-se colaborador do tráfico, é uma vítima da doença. Porém, o Estado deveria gerar maiores esforços em educar e cuidar das pessoas e de suas saúdes mentais para que elas mesmas não se interessassem por utilizar este recurso. No entanto, acontece o oposto, que é a criminalização da dependência e até perseguição aos que se interessam pela solução legal desse problema. Mas a grande pergunta fica: Será que o Brasil está pronto para esse tipo de avanço?

É preciso que o Estado tome atitudes diferentes das políticas antidrogas até então adotadas em nosso país. O que podemos observar é a repressão violenta para aqueles que são usuários de drogas, cada vez mais em afronta aos Direitos Humanos, a qual a sociedade tanto lutou, e ainda luta para que tenha a aplicação cada vez mais abrangente em toda a sociedade. Tratar viciados como criminosos não tem diminuído o uso de drogas ilícitas, tampouco enfraquecido as organizações criminosas do tráfico de drogas, pelo contrário, a repressão vem forçando o tráfico a cada vez mais se organizar, se armar, para que comandem seus territórios, e não sejam ameaçados pelo Estado. Usuários de drogas deveriam ser tratados como

doentes, mas até mesmo as medidas do governo brasileiro neste sentido, afrontam a laicidade do Estado, pois se tem, de certa forma, delegado a outras instituições, como as que são ligadas à religião, a tarefa de tratar esses doentes através do repasse de verbas a estas instituições.

Movimentos para que seja descriminalizado o uso da maconha no Brasil têm sido constantes e prontamente repreendidos pelo Estado. Alguns pregam a liberação da maconha para fins recreativos e medicinais, muitos argumentam que o uso medicinal é apenas um mero argumento para a liberação da droga. Usam também como argumentos para a liberação da maconha, como antes relatado, é que os usos das drogas legais seriam mais nocivos à saúde dos usuários, do que a própria maconha.

Acreditamos que a legalização das drogas poderia ser feita, mas antes disso deveria ser feito um grande investimento da parte do Estado em educação e conscientização do uso de drogas e suas consequências. Claro que depois de investimentos em educação poderíamos sim, chegar a resultados como os de nosso vizinho Uruguai. Estamos atravessando um momento político que requer respostas responsáveis que produzam alternativas à atual política de drogas.

A atual política pública oferta o encarceramento como opção e não tem diálogo com a Rede de Atenção Psicossocial. Mais pesquisas são necessárias para que muitas questões à respeito da maconha possam ser completamente esclarecidas. Mais interessante que descriminalizar a maconha, é fazer um tratamento adequado para que os usuários consigam viver sem esta droga. Primeiramente, os viciados precisam contar com o apoio e a ajuda de familiares e amigos mais próximos, logo em seguida, procurar clínicas com profissionais de tratamento nessa área. No mundo atual, mesmo com toda a campanha contra o consumo de álcool e tabaco, ainda existem pessoas que acreditam que o Brasil precise de mais uma droga legalizada. Não apenas acreditam, mas também vão às ruas e protestam para que o governo permita o livre consumo de mais uma substância danosa à saúde. Imaginemos quantas pessoas drogadas nós iríamos nos deparar nas escolas, nas Universidades, no trabalho e nas ruas, vagando e roubando à fim de sustentarem seus vícios? O maior problema é que estas catástrofes vistas no decorrer do trabalho, causariam desgraças nas famílias e nos amigos das vítimas, além de afetarem o usuário diretamente de forma mais drástica. Dessa forma, fica aqui

concluído que, em hipótese alguma, a maconha pode ser descriminalizada no Brasil, pois o país não possui bons alicerces para lidar com os transtornos que a droga causaria na sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

**BEZERRA FILHO**, Aluizio. Lei de tóxicos anotada e Interpretada pelos tribunais. Curitiba: Juruá, 1999.

**CAPEZ**, Fernando. Curso de processo penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 215 p.

**DELMANTO**, Celso. Tóxicos. São Paulo: Saraiva, 1982.

**FERRAJOLI**, Luigi. Direito e razão teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**GAMA**, Ricardo Rodrigues . A nova lei sobre drogas. 1 ed. Campinas: Russell Editores, 2006.

**GOMES**, Luiz Flávio, et. al. Nova Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

**GRAÇA**, Jaime Ribeiro da. Tóxicos. Rio de Janeiro: Renes, 1971.

**GRECO FILHO**, Vicente. Manual de Processo Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

**GRECO FILHO**, Vicente. Tóxicos – Prevenção – Repressão. São Paulo: Saraiva, 1996.

**GRINOVER**, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais. 4 ed. São Paulo: Revista do0 Tribunais, 2002.

**GUIMARÃES**. Isaac Sabbá. Tóxicos Comentários, Jurisprudência e Prática. Curitiba: Juruá, 2003.

**GONÇALVES RIOS**, Vitor Eduardo . Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo Tortura. São Paulo: Saraiva, 2001.

**KARAM**, Maria Lúcia. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

**MARCÃO**, Renato. Tóxicos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**MIRABETE**, Julio Fabrini. Código de Processo penal interpretado. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

**MOLINA**, Antonio García; **GOMES**, Luiz Flávio. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

**MENA BARRETO**, João de Deus Lacerda. Estudo Geral da Nova Lei de Tóxicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

**PACHECO**, José Errani de Carvalho. Tóxicos, Prática, Processo e Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2002.

**RANGEL**. Lei de Tóxicos. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

**SILVA**, Edevaldo Alves da. Lei de Tóxicos Anotada e Interpretada pelos Tribunais. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1979.

**SILVA**, Jorge Vicente. Tóxicos Manual Prático. Curitiba: Juruá, 2006.

**TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 3. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

**TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. Vol 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova lei sobre drogas. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

FONTE ELETRÔNICA:

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Considerações pontuais sobre a nova lei antidrogas (Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006). Parte I. Disponível em

<[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=608&categoria=Penal](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=608&categoria=Penal)> Acesso em :18 de outubro de 2006

IV GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Tóxico: descriminalização de posse de droga para consumo pessoal. *Revistas Juristas*, João Pessoa, ano III, n. 87, 14 ago. 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/revista/coluna.jsp?idColuna=1954>.

V VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Natureza residual do delito. In: III Encontro de Pesquisa da Pós-Graduação em Direito, 2004, Franca. *Anais...* Franca: Unifran, CD-ROM.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de tóxicos não prevê prisão para usuário. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n. 1141, 16 ago 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de tóxicos: qual procedimento deve ser adotado?. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n. 1154, 29 ago 2006.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Quais condutas devem ser consideradas tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins? *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: ano 13. n. 158, p. 4, jan. 2006.

Barsa 2006, Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.

Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0 – Editora Positivo, 2004.

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Maconha: Prós e Contras. Mente Cérebro. Rio de Janeiro.** Ano XV. nº180. Jan.2008

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:VqsPL8uq10sJ:g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,AA13536575603,00.html+g1+daniele+piomelli&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acessado em 20 outubro de 2017

<https://jus.com.br/artigos/20286/as-politicas-de-drogas-do-brasil-e-da-holanda> Acessado em 15 de Novembro 2017

<http://coletivocannabisativa.blogspot.com.br/2011/02/descriminalizacao-da-maconha-63.html> Acessado em 01 de dezembro 2017

<https://afonsogmaia.jusbrasil.com.br/artigos/379241541/uso-de-drogas-crime-contravencao-ou-fato-atipico-qual-o-atual-entendimento>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. Edit. Malheiros, São Paulo, 2008.

SLAIB FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. 3. Ed. Edit. Forense, Rio de Janeiro, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13.ed. São Paulo:Saraiva, 2010.

ZAFFARON I, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume: 1: parte geral. 9.ed. rev. e atua l. Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.